



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000817/99-63  
Recurso nº. : 123.614  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : ANTONIO VANDERLEY FONTANETTI  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-11.972

**IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DECADÊNCIA** - O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO VANDERLEY FONTANETTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.000817/99-63  
Acórdão nº. : 106-11.972  
  
Recurso nº. : 123.614  
Recorrente : ANTONIO VANDERLEY FONTANETTI

**RELATÓRIO**

Antonio Vanderley Fontanetti, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, da qual foi intimado em 14/06/00 (fl. 91), por meio do recurso protocolado em 30/06/00 (fls. 92 a 109).

O contribuinte protocolizou seu pedido de restituição (fls. 01 e 17), informando que a Secretaria da Receita Federal glosou o valor por ele declarado como isento, no ex. de 1993, como sendo decorrente de gratificação por desligamento voluntário. Por ter, aquele órgão, passado a reconhecer este tipo de indenização como não tributável, solicita a devolução do imposto de renda correspondente.

À fl. 23, o Sr. Antonio Vanderley Fontanetti requer a alteração do objeto do presente processo, para ao invés de solicitar a restituição passar a pedir a compensação, mediante a cessão do direito creditório à empresa Indústria de Transformadores Itaipu Ltda. Às fls. 48 , 49, 52 e 57, constam os formulários de "Pedido de Compensação de Crédito com débito de Terceiros".

A Delegacia da Receita Federal em Campinas concluiu pela decadência do direito de pleitear a restituição do indébito.

O contribuinte ao impugnar a decisão da Delegacia da Receita Federal, cita os atos administrativos da Secretaria da Receita Federal que acolhem tais valores sem a incidência do imposto de renda. Afirma ainda que o Ato Declaratório SRF nº 96/99 traz uma mudança de entendimento com relação ao Parecer COSIT nº 58/98, que determinava como início da contagem do prazo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.000817/99-63.  
Acórdão nº. : 106-11.972

decadencial a data da publicação do ato administrativo que reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações recebidas a título de adesão aos programas de desligamento voluntário, que no caso é o dia da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98. Apresenta as razões jurídicas que invalidam o AD SRF nº 96/99.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento argumenta com a efetiva ocorrência de decadência, pois do contrário estaria em perigo a segurança jurídica. Indefere, dessa forma, a solicitação.

Em seu recurso, o contribuinte ratifica os termos da impugnação, acrescentando ainda que mesmo que a argumentação discorrida não surta efeitos, é de ser lembrado o entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, de que *a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos (5 anos para a homologação tácita e mais 5 anos para o exercício do direito).*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.000817/99-63  
Acórdão nº. : 106-11.972

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O ano base a que se refere o pagamento é o de 1992. Ocorre que o valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria. A Instrução Normativa SRF nº 165/98 assim disciplina:

*"art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.*

*art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.*  
..."

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

*"I- os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;*  
..."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.000817/99-63  
Acórdão nº. : 106-11.972

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

***"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:***

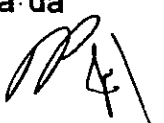
***I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;..."*** (grifos meus)

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, ou seja 06/01/99. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o Sr. Antonio Vanderley Fontanetti não poderia exercer um direito seu antes de tê-lo adquirido junto à SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

Desta forma, o montante retido indevidamente deveria ser devolvido de ofício conforme prevê o inciso I, do art. 165, do CTN e a própria IN SRF nº 165/98 (art. 2º), porém não tendo sido, deve ser reconhecido pelo pedido aqui manifestado; o qual só poderia ter sido feito a partir do momento em que a contribuinte adquiriu o direito à restituição, resultado de um reconhecimento, por parte da administração fiscal, do indébito tributário. Isto somente ocorreu quando da publicação da IN SRF nº 165/98, em 06/01/99.

O pedido de restituição do contribuinte foi protocolado em 1999, logo não houve decadência. Porém o que se observa dos autos é que a Delegacia da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.000817/99-63  
Acórdão nº. : 106-11.972

Receita Federal em Campinas, bem como a Delegacia da Receita Federal de Julgamento na mesma localidade não se pronunciaram no mérito. Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por afastar a decadência, e devolver os autos à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que se pronuncie no mérito e dê seqüência aos procedimentos legais.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2001.

  
THAISA JANSEN PEREIRA

4/